PROCESSO TC/004694/2024.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ.
EXERCÍCIO: 2023
GESTOR: ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO– PREFEITO.
ADVOGADO: CAIO CÉSAR COELHO BORGES DE SOUSA, OAB/PI Nº 8336 (Procuração à Peça 15.9, FL. 01).
VALBER DE ASSUNÇÃO MELO, OAB/PI Nº 1934 (Substabelecimento à Peça 24.2)
RELATOR: CONSELHEIRO SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**.**
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Governo do Município de São Francisco do Piauí, referente ao exercício financeiro de 2023, sob responsabilidade do Sr. Antônio Martins de Carvalho, Prefeito Municipal.

À peça 9, consta Relatório de Governo elaborado pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas.

Visando garantir a ampla defesa e o contraditório, citou-se o gestor (peça 13), que apresentou defesa (peças 15.1 a 15.16).

A Divisão de Fiscalização apresentou Relatório de Contraditório à peça 19, no qual aponta que remanesceram as seguintes irregularidades: a) Subestimação dos recursos previstos no PPA em relação à LOA; b) Receita da COSIP lançada a menor; c) Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); d) Classificação indevida no registro de complementação de fontes de recursos das Emendas Parlamentares; e) Não identificação de receita de capital-Emenda Parlamentar; f) Descumprimento do limite máximo de despesas de pessoal do Poder Executivo Municipal; g) Repasse a menor do duodécimo ao Legislativo municipal; h) Descumprimento da meta da dívida pública consolidada fixada na LDO; i) Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1°, § 1° da LRF; j) O ente possui mais de uma unidade gestora pagadora de benefícios previdenciários; k) O ente federativo não incluiu programa específico, nos seus instrumentos de planejamento, destinado à execução do plano de amortização do déficit atuarial; l) Inconsistência na contabilização das contribuições patronais e dos servidores em relação aos valores efetivamente pagos ao RPPS; m) Aumento do déficit atuarial no exercício; n) Ausência de informação contábil do registro das provisões

matemáticas previdenciárias; o) Instituição de plano de amortização em desacordo com a avaliação atuarial anual; p) O ente não instituiu, em Lei, reforma ampla do plano de benefícios, nos termos da EC nº 103/2019; q) Transparência fiscal deficiente do Regime Próprio dos Servidores Municipais; r) Não contabilização da dívida de parcelamentos com o RPPS na dívida fundada do ente; s) Ausência de comprovação do saldo de contas bancárias; t) Ausência de extratos bancários; u) Divergências entre os valores totais dos bens registrados no Inventário dos Bens Móveis com os apresentados no Balanço Patrimonial – Bens Móveis; v) Ausência de registro de bens públicos no Inventário Patrimonial; w) Ausência do Plano Municipal da Primeira Infância; x) Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública.

Remetidos os autos ao MPC, este opinou pela reprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de São Francisco do Piauí, na gestão do Sr. Antônio Martins de Carvalho, art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989.

Ademais, opinou, ainda, pela emissão das determinações, recomendações e obrigação de fazer sugeridas pela DFCONTAS 3.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A título de informação, os limites constitucionais/legais, do Município de São Francisco do Piauí, no exercício 2023, são os demonstrados a seguir:

Item	Limite	Apurado	Situação
Créditos adicionais suplementares	≤50,00%	18,97%	Cumpriu
Aplicação em MDE	≥25%	32,57%	Cumpriu
Aplicação dos recursos do FUNDEB com os profissionais da Educação Básica	≥70%	85,91%	Cumpriu
Receita do FUNDEB recebida e não aplicada no exercício	≤10%	0,00%	Cumpriu
Aplicação do FUNDEB - VAAT na Educação Infantil	≥40,10%	93,19%	Cumpriu
Aplicação do FUNDEB - VAAT em Despesas de Capital	≥15%	16,80%	Cumpriu
Aplicação em ações e serviços públicos de saúde (ASPS)	≥15%	21,11%	Cumpriu
Despesa de pessoal do Poder Executivo	≤54%	55,19%	Descumpriu
Repasse do duodécimo ao Poder Legislativo	7%	6,79%	Descumpriu
Dívida consolidada líquida	≤120%	-9,28%	Cumpriu
Contratação de operações de crédito	≤16%	0,00%	Cumpriu
Contratação de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO)	≤7%	0,00%	Cumpriu

O portal institucional de transparência do município foi avaliado, por esta Corte de Contas, segundo os critérios estabelecidos no Anexo I da Instrução Normativa TCE no 01/2019, obtendo a nota 62,16% enquadrando-se na faixa de resultado Intermediário, conforme TC n° 10925/2023.

Do confronto entre o relatório preliminar (Peça 09) e a defesa apresentada pelo Prefeito Municipal, em relação aos achados acostados no relatório preliminar (Peças 15.1 a 15.16), remanesceram os achados que a seguir analiso.

A) SUBESTIMAÇÃO DOS RECURSOS PREVISTOS NO PPA EM RELAÇÃO À LOA.

Foram analisadas as despesas previstas no PPA (2022/2025) em consonância com as fixadas na LDO e LOA, comparando-as com a execução orçamentária do período, para avaliar a compatibilidade quantitativa do planejamento orçamentário e a execução, conforme Tabela 3, abaixo:

Tabela 3 - Despesas previstas nos instrumentos de planejamento de **2023**

Exercício	Instrumentos de Planejamento		
	PPA	LDO	LOA
2023	39.480.000,00	26.457.935,99	44.008.000,00

Fonte: Sagres Contábil - Balanço Orçamentário RREO 6º bimestre (peça 7, fls. 2 a 5); PPA 2022/2025 (Lei n° 567/2021), LDO (Lei nº 575/2022 e Anexo II de Metas Fiscais) e LOA (Lei nº 583/2022).

Observa-se que não houve compatibilidade entre o montante previsto nas três peças orçamentárias e a execução orçamentária do exercício de 2023 (R$ 32.161.182,28), em razão do PPA – Lei n° 567/2021 (R$ 39.480.000,00) e LDO (R$ 26.457.935,99) terem previsto valores menores que o previsto na LOA (R$ 44.008.000,00).

O gestor não apresentou defesa com relação a este achado.

Assim, achado **permanece não sanado.**

B) RECEITA DA COSIP LANÇADA A MENOR

A Equatorial Piauí Distribuidora de Energia S.A. , através de Oficio, (Ofício GCE nº 056/2024 de 31/05/2024), (peça 7, fls. 11 - 12), informou a receita da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) no exercício 2023, no valor de R$ 367.694,07, conforme “print” abaixo. Contudo, esse valor diverge do registrado no Sagres Contábil, R$ 216.011,31, como demonstra, Anexo 10 do Balanço Geral - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada Consolidado.

ARRECADAÇÃO COSIP 2023		
NOME	VALOR ARR ANO 2023	
SAO FRANCISCO DO PIAUI	R$	367.694,07

PREFEITURA MUN SÃO FRANCISCO DO PI
AV LAURENTENO PEREIRA
06553994/0001-50 Balanço Exercício: 2023

ANEXO 10
COMPARATIVO DA RECEITA ORCADA COM A ARRECADADA
CONSOLIDADO

Página 1

TITULOS		ORCADA	ARRECADADA	DIFERENCAS PARA MAIS	DIFERENCAS PARA MENOS
1240,00,0,0,00	CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	320.449,50	216.011,31		104.438,19
1241,00,0,0,00	CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	320.449,50	216.011,31		104.438,19
1241,50,0,0,00	CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	320.449,50	216.011,31		104.438,19
1241,50,0,1,00	CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	320.449,50	216.011,31		104.438,19

Esta situação é contrária ao que determina o art. 5º, da Instrução Normativa TCE/PI nº 06, de 15 de dezembro de 2022, que afirma que os dados eletrônicos devem apresentar-se em inteira conformidade com as informações que integram a prestação de contas, bem como a contabilização da receita deve ser feita pelo valor bruto.

O gestor não apresentou defesa com relação a este achado.

Desse modo, o **achado permanece não sanado**.

C) AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DA RECEITA DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (SMRSU).

A DFCONTAS verificou que não houve a arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), pois não foram verificados valores lançados na fonte de recursos 753 (Recursos Provenientes de Taxas, Contribuições e Preços Públicos) e complemento de fonte 7004 (Identificação das Taxas decorrentes da prestação de serviços de manejo de resíduos sólidos), configurando renúncia de receita, nos termos do art. 14 da LRF.

De acordo com o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020, a não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço configura renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular, do disposto no art. 14 da Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000, sujeito à aplicação das penalidades previstas em Lei.

O gestor não apresentou defesa com relação a este achado.

Em 15/07/2021, encerrou-se o prazo para implementação de mecanismos de cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) e este Tribunal alertou os

jurisdicionados municipais quanto a tal circunstância, conforme Decisão Plenária nº 288/2022, publicada no Diário Oficial TCE-PI do dia 24/03/2022. Assim, o município deveria ter instituído a cobrança, conforme disposto no art. 35, § 2º da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020.

A não instituição da taxa evidencia a falta de planejamento da gestão fiscal cuja responsabilidade pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, ferindo o caput, do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desse modo, o **achado permanece não sanado**.

D) CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA NO REGISTRO DE COMPLEMENTAÇÃO DE FONTES DE RECURSOS DAS EMENDAS PARLAMENTARES.

A divisão observou que o município recebeu receitas de emendas parlamentares, após consulta ao site https://www.tesourotransparente.gov.br/consultas/painel-das-emendasparlamentares individuais-e-de-bancada:

TCE-PI Tribunal de Contas do Estado do Piauí
Dados Abertos - Emendas Parlamentares Federais
Entidade: **São Francisco do Piauí**
Exercício: **2023**
Última atualização: **20/09/2024 00:00:00**

Ano	Mês	OB	CNPJ Favorecido	Favorecido	Destinação Saúde	Tipo Emenda	Transferência Especial	Categoria Econômica	Valor
2023	março	[illegible]	[illegible]	MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO PIAUI	NÃO	Emenda Individual	Não	DESPESAS DE CAPITAL	96.141,15
2023	agosto	[illegible]	[illegible]	MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO PIAUI	NÃO	Emenda Individual	Sim	DESPESAS DE CAPITAL	282.400,00
2023	agosto	[illegible]	[illegible]	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	SIM	Emenda de Bancada	Não	DESPESAS CORRENTES	500.000,00
2023	agosto	[illegible]	[illegible]	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SAO FRANCISCO	NÃO	Emenda de Bancada	Não	DESPESAS CORRENTES	200.000,00
2023	outubro	[illegible]	[illegible]	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	SIM	Emenda Individual	Não	DESPESAS CORRENTES	400.000,00
2023	novembro	[illegible]	[illegible]	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	SIM	Emenda Individual	Não	DESPESAS CORRENTES	200.000,00

Nos lançamentos do Sagres Contábil, verificou-se erro na classificação da complementação da Fonte de Recurso (FR) nas Emendas:

P. M. DE SAO FRANCISCO DO PIAUI	1.578.541,15	0,00	1.578.541,15
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	600.000,00	0,00	600.000,00
Emenda Individual-Saúde	600.000,00	0,00	600.000,00
10	400.000,00	0,00	400.000,00
11	200.000,00	0,00	200.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE,FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SAO FRANCISCO	600.000,00	0,00	600.000,00
Emenda de Bancada	600.000,00	0,00	600.000,00
8	600.000,00	0,00	600.000,00
MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO PIAUI	378.541,15	0,00	378.541,15
Emenda Individual-Demais	96.141,15	0,00	96.141,15
3	96.141,15	0,00	96.141,15
Emenda Individual-Demais - Transferência Especial	282.400,00	0,00	282.400,00
8	282.400,00	0,00	282.400,00
Total	1.578.541,15	0,00	1.578.541,15

a)Emenda de Bancada (Corrente) - FR 600/COMPL FR 9999 - R$ 500.000,00:

b)Emenda Bancada (Corrente)- FR 660/COMPL FR 9999 - R$ 100.000,00:

c)Emenda Individual (Corrente)- FR 600/COMPL FR 9999 - R$ 400.000,00:

d) Emenda Individual (Corrente)- FR 600/COMPL FR 9999 - R$ 200.000,00:

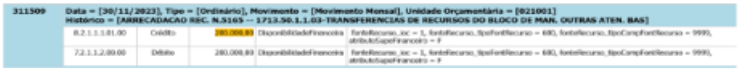

e) Emenda Individual (Capital)- FR 700/COMPL FR 9999 - R$ 282.400,00:

Conforme observou a Divisão de Fiscalização, as fontes de recursos e complementações tiveram classificação definida pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de

23 de fevereiro de 2021, pela Portaria nº 710, de 25 de fevereiro de 2021 e atualizações. Com relação à complementação de FR, houve a indicação da possibilidade de combinação para as emendas, conforme tabela a seguir:

Código Complementação de FR	Descrição	Possibilidade de Combinação com FRs
3120	Identificação das Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares de bancada (Art. 166, § 12, CF/88)	569, 570, 599, 600, 601, 602, 603, 604, 631, 659, 660, 665, 669, 700, 749, 799 ou 899
7000	Transferências da União decorrentes de Emendas Parlamentares Individuais - Saúde (Art. 166, § 9º, da CF/88)	600, 601, 602, 603, 604, 631 ou 659
7001	Transferências da União decorrentes de Emendas Parlamentares Individuais - Demais destinações (Art. 166, § 9º, da CF/88)	569, 570, 599, 660, 665, 669, 700, 706, 749, 799 ou 899

Dessa forma, a classificação indevida na complementação da FR (9999), quando deveria ser a 3120 (subitens a, b), 7000 (subitens c, d, e) e 7001 (subitem e), respectivamente, não atendeu ao disposto na norma legal.

Este registro, como observou a DFCONTAS, causa distorção na apuração de receitas e índices, tais como: Receita Corrente Líquida (Anexo 03-RREO), Despesa de Pessoal (Anexo 01-RGF), Dívida Consolidada Líquida (Anexo 02-RGF).

O gestor não apresentou defesa com relação a este achado.

Ante o exposto, o **achado não foi sanado**.

E) NÃO IDENTIFICAÇÃO DE RECEITA DE CAPITAL-EMENDA PARLAMENTAR

Após consulta aos dados Sagres Contábil (Lançamento por conta corrente), não foi identificada a contabilização da receita de capital oriunda de emenda individual no valor de R$ 96.141,15, liberada em 29/03/2023, conforme link da Ordem de Pagamento (OB):https://portaldatransparencia.gov.br/despesas/pagamento/195012112012023OB800196.

O gestor, em sua defesa, declarou que esta receita se trata de convênio junto a CODEVASF, e ela foi escriturada junto a Rubrica de Receita 1717.99.0.1.00 – Outras Transferências de Convênios da União em 01/12/2023 junto à conta 65692.

Como pontuado pela Divisão, a contabilidade do município deve estar ajustada às normas legais, não se tratando de falha meramente formal. O citado recurso tem origem em uma emenda individual, tendo como unidade orçamentária da emenda a CODEVASF, com a qual foi celebrado Convênio.

O registro indevido na classificação da receita causa distorções na apuração de receitas correntes, de capital e índices. Dessa forma, o **achado não foi sanado.**

F) DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÁXIMO DE DESPESAS DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

No exercício de 2023, o município teve uma despesa bruta com pessoal de R$ 20.536.858,82, conforme demonstrado na Tabela 24.

Tabela 24 - Detalhamento da Despesa Total de Pessoal

Item	Despesas liquidadas (a)	Inscritas em RP não processados (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	**20.536.858,82**	**0,00**
Pessoal Ativo	16.450.473,02	0,00
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	13.656.934,28	0,00
Obrigações Patronais	2.793.538,74	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	2.764.942,57	0,00
Aposentadorias, Reserva e Reformas	2.664.266,72	0,00
Pensões	57.043,85	0,00
Aposentadorias, Reserva e Reformas (despesas pagas fora do RPPS)	0,00	0,00
Pensões (despesas pagas fora do RPPS)	43.632,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de substituição direta de servidores ou empregados públicos (Uso exclusivo TCE)	1.321.443,23	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	**4.399.586,24**	**0,00**
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	1.249.856,98	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	428.418,69	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	2.721.310,57	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	**16.137.272,58**	**0,00**

Fonte: Sagres Contábil - Demonstrativo da Despesa com Pessoal - RGF 3º quadrimestre - Anexo 01 (peça 7, fl. 28)

O montante de R$ 1.321.443,23 que consta na linha "Outras despesas de pessoal decorrentes de substituição direta de servidores ou empregados públicos (Uso exclusivo TCE)" é composto pelos valores registrados nos subelementos de despesas 3627-Serviço de apoio administrativo, técnico e operacional e 3630-Serviços Médicos e Odontólogos.

Após análise, observou-se que, ao final do exercício de 2023, o montante das despesas de pessoal do Poder Executivo, após as deduções das despesas não computadas, conforme § 1º, art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), foi de R$ 16.137.272,58, representando 55,19% da RCL, acima do limite máximo estabelecido, conforme se verifica abaixo:

Tabela 25 - Apuração do limite de despesa com pessoal

Item	Valor	% sobre a RCL ajustada
RCL (IV)	**31.081.564,11**	**106,30%**
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	600.000,00	2,05%
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)	1.241.820,00	4,25%
RCL ajustada (VII) = (IV - V – VI)	**29.239.744,11**	**0,00%**
Despesa total com pessoal - DTP (VIII)[10]	**16.137.272,58**	**55,19%**
Limite máximo (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	15.789.461,82	54,00%
Limite prudencial (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	14.999.988,73	51,30%
Limite de alerta (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	14.210.515,64	48,60%

Fonte: Sagres Contábil - Demonstrativo da Despesa com Pessoal - RGF 3º quadrimestre - Anexo 01 (peça 7, fl. 28)

As despesas com pessoal, no Poder Executivo Municipal, podem representar até 54% da Receita Corrente Líquida (RCL).

A despesa total com pessoal do executivo, nos últimos 04 quadrimestres, são os verificados abaixo:

Tabela 26 - Apuração do limite de despesa com pessoal nos últimos 3 quadrimestres

Item/ Quadrimestre	3º Quadrimestre 2022	1º Quadrimestre 2023	2º Quadrimestre 2023	3º Quadrimestre 2023
Percentual	59,78%	61,21%	58,35%	55,19%
Análise	Limite Máximo	Limite Máximo	Limite Máximo	**Limite Máximo**

Fonte: Sagres Contábil - Demonstrativo da Despesa com Pessoal - RGF 1º, 2º e 3º quadrimestre - Anexo 01 (peça 7, fls. 26 - 28)

Em sua defesa, o gestor alegou que o município de São Francisco do Piauí, em 2023, registrou a Receita Corrente Liquida no Exercício o valor de R$ 31.081.564,11, conforme Demonstrativo da Receita Corrente Líquida, publicada junto ao D.O.M. e anexada junto ao sistema DOCWEB, no entanto, a DFAM ajustou o valor para R$ 29.239.744,11, desconsiderando os valores recebidos a título de Emendas Parlamentares, resultando no percentual de gastos com pessoal em 55,19%.

Afirmou, ainda, que o município se enquadraria em todos os critérios para aplicação da decisão plenária nº 889/14. No entanto, após análise minuciosa da Divisão de Fiscalização, observou-se que tal aplicação não seria possível.

Vejamos.

Para aplicação da citada decisão, devem-se observar alguns requisitos:

1- Demonstração cabal de que o índice da despesa de pessoal foi cumprido, com a exclusão dos recursos transferidos pelo Governo Federal para o custeio dos programas com a saúde da apuração da Receita Corrente Líquida e com a retirada dos gastos com os profissionais de saúde, custeados por programas federais da despesa de pessoal.

Em relação aos gastos com profissionais de saúde, a defesa apontou o montante de R$ 2.524.272,50, não discriminando por elemento de despesa.

Em consulta ao Sistema SAGRES, nos Relatórios Internos-Ações por UG e Empenhos Líquidos por Unidade Gestora, constatou-se despesas empenhadas e liquidadas na Unidade Orçamentária 021000 - Fundo Municipal de Saúde, na Fonte de Recursos - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde (1.600.9999) / Ações: 2026, 2029, 2031 2057 e 2066 / Elementos de Despesas: Vencimentos Vantagens Fixas - Pessoal Civil, e Obrigações

Patronais/ Subelementos: 13º Salário, Contribuições Previdenciárias RPPS Pessoal Ativo, Vencimentos e Salários e Outros Adicionais, Vantagens, Gratificações e Outros Complementares de Salários, discriminadas por ação, a seguir:

AÇÃO		VALOR (R$)
2026	MANUTENÇÃO DO NASF	59.665,50
2029	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA – PSF	685.259,52
2031	MANUTENÇÃO DO PSB	159.111,63
2057	MANUTENÇÃO DO DE PROGRAMA DA SAÚDE	173.024,76
2066	MANUTENÇÃO DO SAMU	2.717,00
TOTAL		1.079.778,41

Peça 18

Com relação às despesas com ACS/ACE e Piso de Enfermagem, elas já constam deduzidas do cálculo na Linha "Despesas Não Computadas / Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária e Deduções Constitucionais", valor de R$ 1.249.856,98 (ver Demonstrativo da Despesa com Pessoal – 3º Quadrimestre - peça 07, fl. 28) e não poderão ser deduzidas na aplicação da Decisão, sob pena de exclusão em duplicidade.

Com relação à exclusão no valor da receita, os valores com ACE e ACS já foram deduzidos da receita corrente líquida na Linha "Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada e ao vencimento dos ACS e ACE" (peça, 07, fl. 28).

Assim, restam a serem deduzidas da receita, as despesas com Piso de Enfermagem (R$ 72.679,51), e outros Programas Federais com Saúde (R$ 1.079.778,41).

Dessa forma, com base nos dados do Sagres Contábil, o percentual alcançado seria:

Item	Valor	% sobre a RCL ajustada
RCL (IV)	**31.081.564,11**	**106,30%**
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	600.000,00	2,05%
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)	1.241.820,00	4,25%
(-) Piso de Enfermagem	**72.679,51**	
(-) Demais Programas Federais com Saúde	**1.079.778,41**	
RCL ajustada (VII) = (IV - V – VI)	**28.087.286,19**	
Despesa total com pessoal - DTP (VIII)	**16.137.272,58**	
(-) Demais Programas Federais com Saúde	**1.079.778,41**	
Despesa total de pessoal	**15.057.494,17**	**53,61%**

Assim, **este requisito foi cumprido.**

2- Demonstração de que foram adotadas todas as providências da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal para reduzir a despesa com pessoal.

Conforme s dados enviados, pelo gestor, no Sistema Documentação Web, ainda pendentes de análise, o Anexo 01 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal Executivo – RGF, apontou o percentual de 69,81%, no 1º semestre de 2024, conforme recorte a seguir:

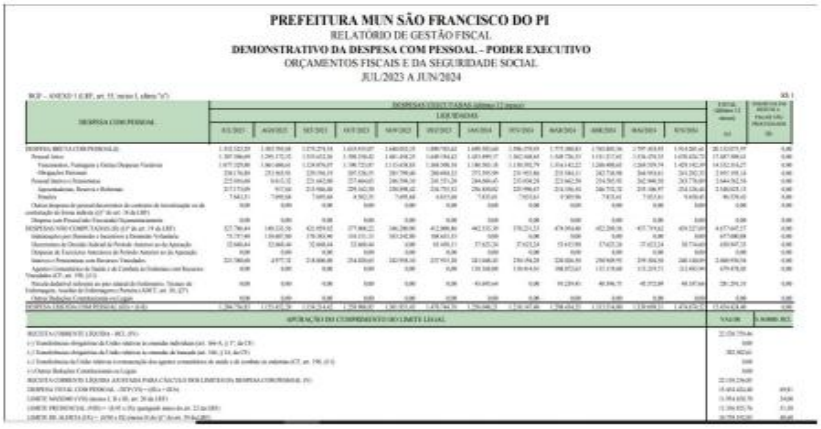
PREFEITURA MUN SÃO FRANCISCO DO PI
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL - PODER EXECUTIVO
ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL
JUL/2023 A JUN/2024

Observa-se, assim, que **este requisito não cumprido.**

3- Demonstração de que foram adotadas todas as providências cabíveis para otimizar a receita própria do Município.

Com base na prestação de contas anual do exercício de 2023, verificou-se que a receita própria do município teve um aumento de 93,05% em relação ao exercício 2022, conforme recortes abaixo:

Item	Receitas realizadas líquidas das deduções			
	2021	2022	2023	Variação 2023/ 2022 (%)
Receita Tributária (I)	**570.806,88**	**126.059,18**	**387.170,54**	**207,13%**
Impostos	**570.806,88**	**126.059,18**	**387.170,54**	**207,13%**
IPTU	6.089,45	8.819,60	11.362,81	28,84%
ISS	163.840,33	110.059,29	371.735,16	237,76%
ITBI	5.017,18	5.784,90	2.186,14	-62,21%
IRRF	395.859,92	1.395,39	1.886,43	35,19%
Taxas	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00%**

Item	Receitas realizadas líquidas das deduções			
	2021	2022	2023	Variação 2023/ 2022 (%)
Contribuição de Melhoria	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00%**
COSIP (II)	**327.607,01**	**186.383,51**	**216.011,31**	**15,90%**
TOTAL (I + II)	**898.413,89**	**312.442,69**	**603.181,85**	**93,05%**

Fonte: Sagres Contábil - Relatório da Receita Tributária e COSIP (peça 7, fl. 9)

Observa-se que este requisito foi cumprido.

4- Demonstração de que, no período em que o índice foi descumprido, o gestor não contratou servidores comissionados ou realizou terceirização ilícita.

Em consulta aos sistemas internos deste TCE/PI (Link: http://bidatareport/reports/powerbi/Pain%C3%A9is/SECEX/Folha%20de%20Pagamento/FOL HA%20SERIE%20HIST%C3%93RICA), aplicando-se o filtro na UG, Vínculo-Cargo Comissionado, foi possível verificar que em 2023 houve crescimento nas referidas contratações, conforme gráfico abaixo:

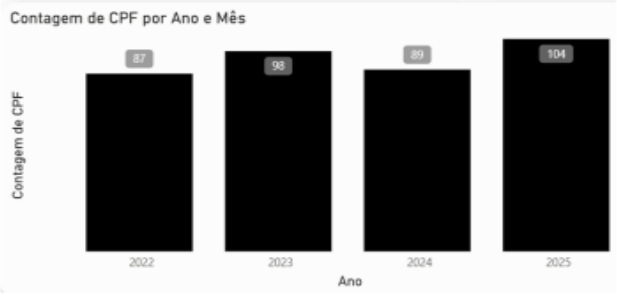

Observa-se, assim, que este requisito não foi cumprido.

Por todo o exposto, entende-se que a citada decisão não pode ser aplicada ao municipio em análise, tendo em vista o descumprimento dos requisitos acima citados.

O achado **permanece não sanado.**

G) REPASSE A MENOR DO DUODÉCIMO AO LEGISLATIVO MUNICIPAL

Verificou-se, durante o exercício de 2023, que o Poder Executivo repassou à Câmara Municipal de São Francisco do Piauí o montante de R$ 978.000,00, conforme repasses mensais constantes no Gráfico 6.

Gráfico 6 - Repasse mensal ao Poder Legislativo (em R$)

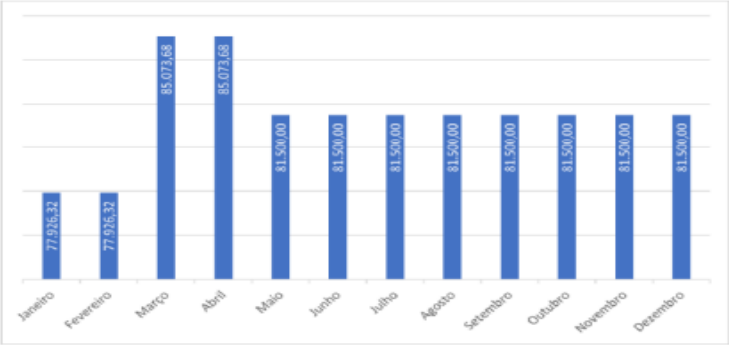

Fonte: Sagres Contábil - Repasse para o Legislativo - informações do Poder Legislativo (peça 7, fs. 29)

Constatou-se que a receita efetiva do exercício anterior foi de R$ 14.409.419,77, conforme demonstrado na Tabela 27.

Tabela 27 - Apuração da receita efetiva do exercício anterior

Item	Valor (R$)
Receitas Tributárias (I)	**126.059,18**
Receitas de Impostos	126.059,18
IPTU	8.819,60
ISS	110.059,29
ITBI	5.784,90
IRRF	1.395,39
Outros Impostos	0,00
Taxas	0,00
Contribuição de Melhoria	0,00
Contribuição de Iluminação Pública (II)	186.383,51
Transferência da União (III)	**12.756.082,02**
Cota-Parte FPM	12.742.624,74
Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea b	11.664.238,47
Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea d, e, f	1.078.386,27
Cota-Parte ITR	2.399,68
Cota-Parte IOF-Ouro	0,00
Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	11.057,60
Apoio Financeiro	0,00
Transferência do Estado (IV)	**1.340.895,06**
Cota-Parte ICMS	1.256.412,34
Cota-Parte IPVA	84.096,02
Cota-Parte IPI-Exportação	386,70
TOTAL (I + II + III + IV + V)	**14.409.419,77**

Fonte: Sagres Contábil - Receita Efetiva (peça 7, fls. 30)

Assim, o município repassou 6,79% da receita efetiva do exercício anterior, descumprindo o parágrafo único do art. 24 da LDO (Lei nº 575, de 06/06/2022) do município, em que dispõe o repasse ao Legislativo corresponde a 7%.

O gestor defende que o repasse de R$ 978.000,00 ao Poder Legislativo, equivalente a 6,79% da receita efetiva do município, foi feito conforme a legislação vigente, especialmente o artigo 29-A da Constituição Federal e a Instrução Normativa TCE nº 01/2014**.**

Destaca que a base de cálculo foi correta, com receita efetiva de R$ 14.409.419,77 no exercício anterior, e que o valor repassado respeita o princípio da razoabilidade**,** considerando as condições fiscais do município**.**

Ressalta que o próprio TCE-PI orienta a análise do contexto financeiro de forma ampla, indo além dos percentuais fixos, para evitar que o município comprometa serviços essenciais.

Por fim, afirma que a gestão orçamentária foi responsável e legal, e solicita que a defesa seja acolhida, reconhecendo a complexidade fiscal enfrentada e a adequação à legislação pertinente.

Apesar do que foi dito pelo gestor, em sua defesa, o repasse foi menor, descumprindo a legislação pertinente.

Assim, **achado não sanado.**

H) DESCUMPRIMENTO DA META DA DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA FIXADA NA LDO.

O município não atingiu a meta de Dívida Pública Consolidada, conforme tabela 30, abaixo:

Tabela 30 - Análise das metas fiscais

Especificações	Meta	Resultado	Situação
Resultado Primário – Acima da Linha (Sem RPPS)	1.833.407,67	1.867.512,64	Atingida
Resultado Nominal – Abaixo da Linha (Sem RPPS)	1.833.407,67	3.164.564,01	Atingida
Dívida Pública Consolidada	0,00	1.446.299,86	Não atingida
Dívida Consolidada Líquida	0,00	-2.821.130,69	Atingida

Fonte: Sagres Contábil - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal - RREO 6º bimestre - Anexo 06 (peça 7, fls. 35 - 37) e LDO (Lei nº 575/2022, de 06/06/2022) - Anexo de Metas Fiscais, valores a preços correntes.

O gestor não apresentou defesa sobre o presente achado.

Assim, **achado não sanado.**

I) INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBRIR AS EXIGIBILIDADES ASSUMIDAS, DESCUMPRINDO O ART. 1°, § 1° DA LRF.

As fontes constantes no Gráfico 7 apresentam insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, conforme Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, (peça 7, fls. 40 e 41). Esse resultado indica realização de empenhos sem a correspondente disponibilidade financeira para sua cobertura em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), uma vez que gera desequilíbrio nas contas públicas, descumprindo o disposto do artigo 1°, §1° da Lei Complementar nº 101/2000.

Gráfico 7 - Fontes de recursos com disponibilidade de caixa líquida negativa

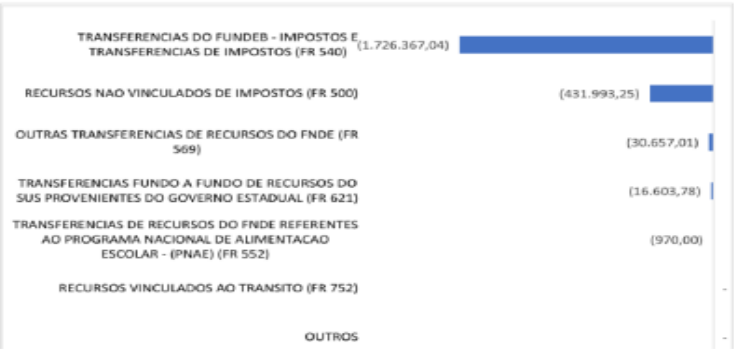

O gestor rebate a alegação de desequilíbrio financeiro, afirmando que o conceito de equilíbrio das contas públicas não exige compatibilidade exata entre receitas e despesas em um momento específico, mas sim que as receitas sejam normalmente suficientes para cobri-las.

Esclarece que o exercício de 2023 foi o terceiro ano da legislatura (2021-2024)**,** e portanto, não se aplica o Art. 42 da LRF**,** que veda a contração de despesas sem disponibilidade nos dois últimos quadrimestres do mandato**.**

Ressalta que a inscrição de Restos a Pagar foi feita dentro da legalidade, não configurando irregularidade, e que essa prática é necessária para garantir a continuidade dos serviços e investimentos, especialmente em contextos de receita abaixo do previsto.

A justificativa do gestor não merece ser acolhida. A obrigação do gestor é manter a contabilidade atualizada de forma que os demonstrativos contábeis apresentem, de fato, a real posição dos dados enviados a esta Corte. Assim, resta demonstrado, no exercício em análise, o desequilíbrio nas contas públicas descumprindo, o disposto do artigo 1°, §1°, da Lei Complementar nº 101/2000.

Dessa forma o **achado não foi sanado.**

J) O ENTE POSSUI MAIS DE UMA UNIDADE GESTORA PAGADORA DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.

Após consultas aos sistemas internos deste Tribunal, verificou-se os pagamentos de benefícios (subelemento 08- Outros Benefícios, 01 - Aposentadorias e 03 - Pensões) por unidade gestora, conforme quadro abaixo:

Tabela 33 - Pagamento de benefícios por unidade gestora

UNIDADES GESTORAS	01 POSENTADORIAS	03 PENSÕES	08 OUTROS BENEFÍCIOS
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUN. DE SAO FRANCISCO DO PIAUÍ	2.826.505,46	161.419,68	0,00
P. M. DE SAO FRANCISCO DO PIAUÍ	0,00	43.632,00	0,00

Fonte: Sistemas Internos TCE/PI - Sagres Contábil 2023

Observou-se que no municipio o pagamento de benefícios previdenciários (aposentadorias e pensões) se dá por meio da unidade gestora do Regime Próprio bem como pela Prefeitura, em descumprimento ao disposto no § 20 do art. 40, da Constituição Federal de 1988.

O gestor afirmou que o único órgão responsável pelos pagamentos de benefícios é o Instituto de Previdência do Mun. de São Francisco do Piauí e que o pagamento apontado pela Prefeitura Municipal na importância de R$ 43.632,00 trata-se da pensionista RITA DE CASSIA CHAGAS COELHO, (viúva do ex-prefeito MARIO COELHO NETO), onde a mesma recebe tal verba oriunda de decisão judicial e Lei Municipal 224/76 que garante o pagamento de pensão para viúva de ex-prefeito, desde período anterior da criação do Regime Próprio de previdência municipal sendo o pagamento realizado pela Prefeitura Municipal.

No entanto, não há provas, nos autos, do que fora alegado.

Dessa forma, **achado não sanado**.

K) O ENTE FEDERATIVO NÃO INCLUIU PROGRAMA ESPECÍFICO, NOS SEUS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO, DESTINADO À EXECUÇÃO DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL.

Embora o município de São Francisco do Piauí tenha implementado, no exercício, plano de amortização, por meio da Lei Municipal nº 550/2020, não se observou nenhum programação orçamentária específica em nenhum de seus instrumentos de planejamento que identificasse a despesa com a amortização do déficit atuarial.

O gestor não se manifestou sobre o achado.

A Divisão de Fiscalização, em nova consulta, verificou a manutenção do achado. Assim, achado **permanece não sanado.**

L) INCONSISTÊNCIA NA CONTABILIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS E DOS SERVIDORES EM RELAÇÃO AOS VALORES EFETIVAMENTE PAGOS AO RPPS.

Após análise dos registros contábeis apresentados a este Tribunal, verificou-se a inconsistência da contabilização dos recolhimentos previdenciários.

Tabela 37 - Registro Contábil das Contribuições Patronais devidas ao RPPS

COMPETÊNCIA (PODER EXECUTIVO)	Contabilizada (A)	Recolhido (Principal) (B)	Compensações (C)	Parcelamento (D)	Cancelamento (E)	Encargos (F)	Não Recolhida (A-B-C-D-E)
Janeiro	181.433,35	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	181.433,35
Fevereiro	206.915,06	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	206.915,06
Março	190.036,69	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	190.036,69
Abril	194.601,41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	194.601,41
Maio	203.200,93	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	203.200,93
Junho	183.470,39	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	183.470,39
Julho	194.879,27	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	194.879,27
Agosto	190.688,87	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	190.688,87
Setembro	189.439,01	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	189.439,01
Outubro	196.182,95	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	196.182,95
Novembro	209.725,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	209.725,20
Dezembro	211.855,69	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	211.855,69
Total	2.352.428,82	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.352.428,82

Fonte: Sagres Contábil - Relatório do Recolhimento de Contribuições Previdenciárias

A defesa não se manifestou com relação a este achado.

A Divisão de fiscalização, após nova análise, verificou que permeneceu um registro contábil a menor da contabilização dos recolhimentos previdenciários da rubrica patronal, bem como não foram registradas as contribuições dos servidores.

Relação de Valores Devidos e Recolhidos do ente ao Regime Próprio de Previdência Social

COMPETÊNCIA	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA (%)		VALOR DEVIDO (R$)		VALOR PAGO (R$)		VALOR A RECOLHER (R$)	
		SERV.	PAT.	SERV.	PAT.	SERV.	PAT.	SERV.	PAT.
JANEIRO	760.745,56	14,00%	25,00%	106.504,38	190.186,39	106.504,38	190.186,39	0,00	0,04
FEVEREIRO	735.587,41	14,00%	25,00%	102.982,24	183.896,85	102.982,24	183.896,85	0,00	0,00
MARÇO	784.862,44	14,00%	25,00%	109.880,74	196.215,61	109.880,74	196.215,61	0,00	0,00
ABRIL	802.661,16	14,00%	25,00%	112.372,56	200.665,29	112.372,56	200.665,29	0,00	0,00
MAIO	770.138,53	14,00%	25,00%	107.819,39	192.534,63	107.819,39	192.534,63	0,00	0,00
JUNHO	779.516,11	14,00%	25,00%	109.132,26	194.879,03	109.132,26	194.879,03	0,00	0,00
JULHO	756.014,82	14,00%	25,00%	105.842,07	189.003,71	105.842,07	189.003,71	0,00	0,00
AGOSTO	755.367,73	14,00%	25,00%	105.751,48	188.841,93	105.751,48	188.841,93	0,00	0,00
SETEMBRO	784.731,65	14,00%	25,00%	109.220,67	195.036,91	109.220,67	195.036,91	0,00	0,00
OUTUBRO	839.163,74	14,00%	25,00%	117.482,92	209.790,94	117.482,92	209.790,94	0,00	0,00
NOVEMBRO	844.774,96	14,00%	25,00%	118.268,49	211.193,74	118.268,49	211.193,74	0,00	0,00
DEZEMBRO	950.739,68	14,00%	25,00%	133.103,56	237.684,92	133.103,56	237.684,92	0,00	0,00
TOTAL	9.564.303,79			1.338.360,77	2.389.929,95	1.338.360,77	2.389.929,95	0,00	0,00

Registro Contábil das Contribuições dos Servidores devidas ao RPPS

COMPETÊNCIA (PODER EXECUTIVO)	Contabilizada (A)	Recolhida (Principal) (B)	Compensações (C)	Parcelamento (D)	Cancelamento (E)	Não Recolhida (A-B-C-D-E)
Janeiro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fevereiro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Março	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Abril	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Maio	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Junho	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Julho	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Agosto	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Setembro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outubro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Novembro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dezembro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: Sagres Contábil – Relatório do Recolhimento de Contribuições Previdenciária

Registro Contábil das Contribuições Patronais devidas ao RPPS

COMPETÊNCIA (PODER EXECUTIVO)	Contabilizada (A)	Recolhido (Principal) (B)	Compensações (C)	Parcelamento (D)	Cancelamento (E)	Encargos (F)	Não Recolhida (A-B-C-D-E)
Janeiro	181.433,35	190.186,39	0,00	0,00	0,00	0,00	-8.753,04
Fevereiro	206.915,06	183.896,85	0,00	0,00	0,00	0,00	23.018,21
Março	190.036,69	196.215,61	0,00	0,00	0,00	0,00	-6.178,92
Abril	194.601,41	200.665,29	0,00	0,00	0,00	0,00	-6.063,88
Maio	203.200,93	192.534,63	0,00	0,00	0,00	0,00	10.666,30
Junho	183.470,39	194.879,03	0,00	0,00	0,00	0,00	-11.408,64
Julho	194.879,27	189.003,71	0,00	0,00	0,00	0,00	5.875,56
Agosto	190.688,87	188.841,93	0,00	0,00	0,00	0,00	1.846,94
Setembro	189.439,01	195.036,91	0,00	0,00	0,00	0,00	-5.597,90
Outubro	196.182,95	209.790,94	0,00	0,00	0,00	0,00	-13.607,99
Novembro	209.725,20	211.193,74	0,00	0,00	0,00	0,00	-1.468,54
Dezembro	211.855,69	237.684,92	0,00	0,00	0,00	0,00	-25.829,23
Total	2.352.428,82	2.389.929,95	0,00	0,00	0,00	0,00	-37.501,13

Fonte: Sagres Contábil – Relatório do Recolhimento de Contribuições Previdenciárias

Assim, achado **permanece não sanado.**

M) AUMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL NO EXERCÍCIO.

O encontro das provisões matemáticas com os respectivos ativos garantidores levou ao seguinte resultado atuarial do ente no exercício de 2023.

Tabela 40 - Resultado Atuarial de 2023

RESULTADO ATUARIAL DO PLANO PREVIDENCIÁRIO	
(–) Provisões Mat. De Benefícios Concedidos (PMBC)	27.146.963,24
(–) Provisões Mat. De Benefícios a conceder (PMBac)	55.406.153,63
(+) Total de ativos do RPPS	12.610.304,81
Resultado Atuarial = Déficit	**69.942.812,06**

Fonte: CADPREV - DRAA 2023

Os ativos considerados na avaliação atuarial são compostos pelas aplicações financeiras e disponibilidades conforme informados no DAIR. Em relação aos últimos exercícios o déficit atuarial do ente apresentou a seguinte evolução:

Tabela 41 - Evolução do Déficit Atuarial do Ente

AVALIAÇÃO ATUARIAL	2020	2021	2022	2023	2024
DATA BASE	31/12/2019	31/12/2020	31/12/2021	31/12/2022	31/12/2023
RESULTADO ATUARIAL	40.271.188,05 (déficit)	44.760.270,82 (déficit)	55.033.081,55 (déficit)	69.942.812,06 (déficit)	84.213.646,13 (déficit)

Fonte: CADPREV - DRAA 2023

O município apresentou resultados aumento do déficit atuarial nos últimos exercícios, com incremento de R$ 14.270.834,07 em 2023. O balanço patrimonial do ente no exercício, com posição em 31/12/2023, foi registrada uma provisão nos seguintes valores, em contrapartida o registro na DRAA na mesma posição.

Tabela 42 - Registro Contábil das Provisões Matemáticas de 31/12/2023

	2023	DRAA de 31/12/2023
Provisões a longo prazo		
Provisões Matemáticas Previdenciárias a longo prazo	**0,00**	**99.303.802,07**
Fundo em Capitalização – Provisões de benefícios concedidos	0,00	33.225.306,74
Fundo em Capitalização – Provisões de benefícios a conceder	0,00	66.078.495,33

Fonte: CADPREV - DRAA de data focal 31/12/2023 e Balanço Patrimonial 2023

O ente não informou no seu balanço as provisões matemáticas do seu RPPS.

O gestor explica que o déficit atuarial ocorre quando os recursos do RPPS não são suficientes para cobrir suas obrigações futuras, sendo consequência de fatores como envelhecimento da população, mudanças demográficas, baixo crescimento econômico e taxa de juros.

Destaca que, segundo o Censo do IBGE (2022), houve aumento na expectativa de vida, o que impacta diretamente as obrigações previdenciárias. Além disso, a redução da população economicamente ativa em relação à aposentada agrava o desequilíbrio financeiro do regime.

Ressalta que, em 2023, houve um crescimento significativo das provisões matemáticas (mais de 90%), enquanto os ativos garantidores aumentaram apenas cerca de 20%, ampliando o déficit. Essa elevação das obrigações se deve:

- Ao aumento na folha de segurados ativos (não há aposentados/pensionistas ainda);
- À redução na estimativa de compensação previdenciária a receber;
- À alteração das tábuas de mortalidade, conforme a Portaria MTP nº 1.467/2022.

Quanto à contabilização das provisões matemáticas, o gestor afirma que foi feita com base na Avaliação Atuarial de 2024, com data-base de 31/12/2023. O atuário utilizou o método agregado no envio ao CADPREV, mas recomendou o uso do método PUC (crédito unitário projetado) para a contabilidade, conforme exigido pelo MCASP 2023 e IPC 14.

Por fim, esclarece que a contabilização só foi possível em 2024 devido a limitações do sistema contábil. As tabelas de valores dos dois métodos (PUC e Agregado) foram anexadas à documentação do processo, conforme indicado no item 2.12 da Documentação WEB Avulsa.

DEMONSTRATIVO DE RESULTADOS DA AVALIAÇÃO ATUARIAL - DRAA

PROVISÃO MATEMÁTICA DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	R$ 33.306.306,74
VALOR ATUAL DOS BENEFÍCIOS FUTUROS - ENCARGOS DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	R$ 35.346.071,00
Benefícios Concedidos - Encargos - Aposentadorias Programadas	R$ 31.306.407,73
Benefícios Concedidos - Encargos - Aposentadorias Especiais de Professores	R$ 0,00
Benefícios Concedidos - Encargos - Outras Aposentadorias Especiais	R$ 0,00
Benefícios Concedidos - Encargos - Aposentadorias por Invalidez	R$ 0,00
Benefícios Concedidos - Encargos - Pensões Por Morte	R$ 4.139.663,27
Benefícios Concedidos - Encargos - Compensação Previdenciária a Pagar	R$ 0,00
VALOR ATUAL DAS CONTRIBUIÇÕES FUTURAS E COMPENSAÇÕES A RECEBER - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	R$ 2.120.764,26
Benefícios Concedidos - Contribuições Futuras dos Aposentados	R$ 0,00
Benefícios Concedidos - Contribuições Futuras dos Pensionistas	R$ 0,00
Benefícios Concedidos - Compensação Previdenciária a Receber	R$ 2.120.764,26
PROVISÃO MATEMÁTICA DOS BENEFÍCIOS A CONCEDER	R$ 60.376.495,33
VALOR ATUAL DOS BENEFÍCIOS FUTUROS - ENCARGOS DE BENEFÍCIOS A CONCEDER	R$ 89.582.553,85
Benefícios a Conceder - Encargos - Aposentadorias Programadas	R$ 76.704.443,91
Benefícios a Conceder - Encargos - Aposentadorias Especiais de Professores	R$ 0,00

DEMONSTRATIVO DE RESULTADOS DA AVALIAÇÃO ATUARIAL - DRAA

Comparativo de Informações das Últimas Avaliações Atuariais

Descrição	2024	2023	2022
REGIMES E MÉTODOS DE FINANCIAMENTO			
Método de Financiamento Adotado	Agregado	Não se aplica	Não se aplica
RESULTADOS			

Fonte: **DRAA 2024**

DEMONSTRATIVO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PARA CONTABILIZAR – GERAÇÃO ATUAL – METODOLOGIA EXIGIDA PELO MCASP (MÉTODO DE FINANCIAMENTO DO CRÉDITO UNITÁRIO PROJETADO-PUC)

CÓDIGO	CONTA	VALOR EM R$
2.2.7.2.0.00.00	Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo	93.736.919,16
2.2.7.2.1.03.00	Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios Concedidos	33.225.306,74
2.2.7.2.1.03.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benef. do Plano Previd. do RPPS	35.346.071,00
2.2.7.2.1.03.03	(-) Contribuições do Aposentado para o Plano Previdenciário do RPPS	-
2.2.7.2.1.03.04	(-) Contribuições do Pensionista para o Plano Previdenciário do RPPS	-
2.2.7.2.1.03.05	(-) Compensação Previdenciária do Plano Previdenciário do RPPS	2.120.764,26
2.2.7.2.1.04.00	Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios a Conceder	60.511.612,42
2.2.7.2.1.04.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benef. a Conceder do Plano Prev. do RPPS	89.582.553,85
2.2.7.2.1.04.02	(-) Contribuições do Ente para o Plano Previdenciário do RPPS	11.847.400,51
2.2.7.2.1.04.03	(-) Contribuições do Servidor para o Plano Previdenciário do RPPS	11.847.400,51
2.2.7.2.1.04.04	(-) Compensação Previdenciária do Plano Previdenciário do RPPS	5.376.140,42

Nota:
O art. 26, § 3º, da Portaria 1.467/2022 estabelece que para a contabilização das provisões matemáticas deverá ser adotado método de financiamento (atuarial) alinhado às normas de contabilidade aplicáveis ao setor público, e no caso de utilização de outro método para a avaliação atuarial, seus resultados deverão ser apresentados em notas explicativas. A 9a edição do MCASP, aplicável a partir de 2022, estabelece, na Parte III, Capítulo 4, normas para a contabilização dos RPPS, determinando que o método de financiamento a ser usado para a contabilização das provisões matemáticas é o Crédito Unitário Projetado (PUC). O método de financiamento utilizado na avaliação atuarial, para cálculo da situação atuarial e do plano de custeio, foi o Método Agregado.

Fonte: Relatório de Avaliação Atuarial data base 31/12/2023

Como a Divisão de Fiscalização relatou, os fatores externos à atuação do ente em seu RPPS são capazes de interferir no seu déficit atuarial. Porém, o gestor municipal não

implementou uma reforma da previdência ampla no exercício de 2023, como também instituiu um plano de amortização em desacordo com a avaliação atuarial, o que também contribuiu, junto com os demais fatores externos, para o elevado aumento do déficit atuarial do RPPS de São Francisco do Piauí.

Dessa forma, **o achado não foi sanado.**

N) AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO CONTÁBIL DO REGISTRO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS.

O ente não informou, no seu balanço, as provisões matemáticas do seu RPPS.

A defesa do gestor foi a acima relatada no item anterior.

A Divisão chamou atenção para o fato de que o Balanço Patrimonial, uma vez publicado, não pode ser retificado; persiste assim a irregularidade. Orientou-se que o ente realize tempestivamente a sua avaliação atuarial, de acordo com o art. 241, III, b, da Portaria MTP nº 1.467/2022, a fim de possuir avaliações atuariais até a data da finalização dos balanços, bem como realize o seu devido registro.

Dessa forma, o **achado não foi sanado.**

O) INSTITUIÇÃO DE PLANO DE AMORTIZAÇÃO EM DESACORDO COM A AVALIAÇÃO ATUARIAL ANUAL.

Para equacionamento do déficit atuarial no município, foi sugerido pelo atuário, amortização por alíquota suplementar, nos seguintes parâmetros:

Tabela 43 - Plano de amortização do déficit pela Avaliação Atuarial 2023

ANO	ALÍQUOTA SUPLEMENTAR (%)
2023	48,24
2024	48,24
2025	48,24
2026	48,24

Fonte: CADPREV - DRAA 2023

Foi implementado em Lei, pelo ente, alíquota suplementar, nos seguintes termos:

Tabela 44 - Plano de Amortização vigente no exercício

LEI MUNICIPAL	ALÍQUOTA SUPLEMENTAR	VIGÊNCIA
22/2019	11,00%	01/01/2023 a 31/12/2023

Fonte: Gestão de Normas Previdenciárias - GESCON

O plano de amortização implementado deve garantir que o montante da contribuição anual, na forma de alíquotas suplementares ou aportes mensais, seja superior ao montante

anual de juros do saldo do déficit atuarial do exercício, conforme dispõe o art. 56, II da Portaria MTP nº 1.467/2022. O total pago pelo ente, no exercício, em função das alíquotas suplementares, foi de R$ 3.728.290,72, maior que os juros do saldo do déficit atuarial do exercício de R$ 3.392.226,38.

A defesa destaca que o Relatório de Avaliação Atuarial é elaborado por atuário habilitado, conforme normas técnicas, e detalha aspectos como população segurada, encargos, alíquotas, reservas, fundos e projeções exigidas pela legislação.

No caso de São Francisco do Piauí, foi seguido o plano de equacionamento do déficit atuarial, conforme o Decreto nº 022/2019. Em 2023, o plano de amortização determinou uma alíquota extraordinária de 11%**,** a qual foi integralmente cumprida pelo município, além do recolhimento total das contribuições ao Fundo Previdenciário municipal.

Em consulta ao CADPREV, realizada pela Divisão de Fiscalização, em 23/05/2025, foi verificado que a DRAA 2023 (pág. 24) indica uma alíquota de 48,24% para amortização. Embora o plano citado pela defesa tenha sido implementado em 2019, com base na avaliação atuarial vigente à época, o ente deveria ter revisado esse plano diante de novo déficit atuarial significativo. No entanto, não o fez, ignorando os dados mais recentes e mantendo uma alíquota inferior à necessária.

Assim, o **achado permanece não sanado.**

P) O ENTE NÃO INSTITUIU, EM LEI, REFORMA AMPLA DO PLANO DE BENEFÍCIOS, NOS TERMOS DA EC Nº 103/2019.

Verificou-se que o município de São Francisco do Piauí não promoveu uma reforma ampla da previdência, nos moldes da EC nº 103/2019.

A defesa relatou que o Município de São Francisco do Piauí cumpriu todas as exigências obrigatórias impostas pela referida EC nº 103/2019, como a limitação do rol de benefícios do RPPS às aposentadorias e à pensão por morte, adequação de suas alíquotas de contribuição e instituição do Regime de Previdência Complementar através da Lei Municipal nº 562/2021.

No entanto, verificou-se que o município de São Francisco do Piauí não implementou a reforma ampla da Previdência, conforme previsto na EC nº 103/2019. Considera-se como

reforma ampla da Previdência implantada quando esta contempla pelo menos 80% das adequações prescritas pela EC nº 103/2019.

Em consulta realizada em 19/05/2025, a Divisão confirmou a ausência das adequações necessárias no RPPS. Assim, o **achado não foi sanado.**

Q) TRANSPARÊNCIA FISCAL DEFICIENTE DO REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS.

O ente não deu transparência fiscal ao seu RPPS, deixando de informar dados obrigatórios, como a situação atuarial do seu RPPS no Anexo de Metas Fiscais de 2019 e o Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do 1º semestre de 2023.

A defesa do gestor não abordou o achado.

Em nova consulta, dia 23.05.2025, a Divisão verificou que a situação permanece. Assim, **achado não sanado.**

R) NÃO CONTABILIZAÇÃO DA DÍVIDA DE PARCELAMENTOS COM O RPPS NA DÍVIDA FUNDADA DO ENTE.

O município possui dívida de R$ 10.368.895,66 referente a parcelamentos com seu RPPS até 31/12/2023, mas não registrou esse valor na dívida consolidada no Sagres Contábil, conforme tabela abaixo.

Tabela 45 - Registro dos Parcelamentos com o RPPS

	Sagres	MPS
Parcelamentos com o Regime Próprio	0,00	431.123,46

Fonte: MPS, estatísticas dos RPPS; Sistemas Internos – SAGRES Contábil.

A defesa do gestor não abordou o achado, que permanece **não sanado.**

S) AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO SALDO DE CONTAS BANCÁRIAS.

Evidenciado pelo montante de recursos movimentados em contas bancárias, foi verificado, por amostragem, se os saldos apresentados representam adequadamente os saldos existentes nos extratos bancários em 31/12.

Identificação da Conta Bancária
BB AG 0096-5 C/A 50690-7 (BB APL RPPS) (aplicação)
BB AG 0638-0 C/A 624039-7 (APL CUSTEIO) (aplicação)
BB AG 0096-5 C/C 66878-8 (CONVENIO 919625)
BB AG 0096-5 CONTA SUP 31362-9 (SUP ARREC)
BB AG 0096-5 CONTA SUP51678-3 (FMS MUN SUP)

Considerando os valores dos saldos em 31/12, constantes no Balancete Analítico, e ausência de envio dos extratos bancários, não foi possível comprovar a existência dos saldos, a seguir:

Banco	Agência	Conta	Descrição	Saldo em 31/12 - Balancete Analítico (R$)
BB	0096-5	50690-7	RPPS (aplicação)	14.379.360,41
BB	0638-0	624039-7	CUSTEIO (aplicação)	68.2012,88

Fonte: Balancete Analítico (peça 7, fls. 59 a 126).

Em sua defesa, o gestor cita as contas bancárias AG 0096-5 CC 50.690-7 (RPPS) com saldo de R$ 14.379.360,41 e conta AG 638-0 CC 624.039-7 (Custeio) com saldo em 31/12/2023 de R$ 682.012,88, constando como ausentes os extratos e afirma que foram reencaminhados os extratos.

No entanto, o município não comprovou a existência do saldo bancário de R$ 14.379.360,41 da conta do RPPS, pois não apresentou o extrato correspondente. Apenas reenviou, em duplicidade, o extrato de outra conta com saldo de R$ 682.012,88. Assim, o achado foi considerado **parcialmente sanado.**

T) AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS.

Na verificação realizada na prestação de contas do município, observou-se a ausência dos extratos bancários, conforme tabela abaixo, descumprindo o art. 13, I, “g”, da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022.

Banco	Agência	Conta	Descrição	Saldo em 31/12 - Balancete Analítico (R$)
BB	0096-5	50690-7	RPPS (aplicação)	14.379.360,41
BB	0638-0	624039-7	CUSTEIO (aplicação)	68.2012,88

Fonte: Balancete Analítico (peça 7, fls. 59 a 126).

A defesa, conforme citado no item acima, cita as contas bancárias AG 0096-5 CC 50.690-7 (RPPS) com saldo de R$ 14.379.360,41 e conta AG 638-0 CC 624.039-7 (Custeio) com saldo em 31/12/2023 de R$ 682.012,88, constando como ausentes os extratos e afirma que foram reencaminhados os extratos.

Os extratos bancários foram anexados aos autos, no entanto, continua constando o não envio dos mesmos no sistema Documentação Web, mês de dezembro/2023, descumprindo o art. 13, I, "g", da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022. A situação apresentada revela a ineficiência do Sistema de Controle Interno do Município. Dessa forma, o **achado não foi sanado.**

U) DIVERGÊNCIAS ENTRE OS VALORES TOTAIS DOS BENS REGISTRADOS NO INVENTÁRIO DOS BENS MÓVEIS COM OS APRESENTADOS NO BALANÇO PATRIMONIAL – BENS MÓVEIS.

O valor total dos bens registrados no Inventário dos bens móveis é de R$ 1.184.463,23 (peça 8, fls. 1 a 862), enquanto no Balanço Patrimonial (peça 7, fls. 48 a 51), o valor é de R$ 6.248.408,17 apresentando uma diferença de R$ 5.063.944,94.

ATIVO			
ESPECIFICAÇÃO	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
ATIVO NÃO CIRCULANTE		**25.667.551,31**	**23.442.025,22**
IMOBILIZADO		**25.667.551,31**	**23.442.025,22**
BENS MOVEIS		**6.248.408,17**	**4.645.927,79**
PEÇAS E CONJUNTOS DE REPOSIÇÃO	P	10.400,00	10.400,00
VEÍCULOS	P	3.109.124,00	2.748.044,00
MATERIAIS CULTURAIS, EDUCACIONAIS E DE COMUNICAÇÃO	P	36.844,00	36.844,00
MÁQUINAS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS	P	658.153,80	447.064,65
DEMAIS BENS MÓVEIS	P	475.135,50	475.135,50
BENS DE INFORMÁTICA	P	279.386,46	144.035,10
MÓVEIS E UTENSÍLIOS	P	1.679.364,31	784.404,54

O gestor não se manifestou sobre o achado.

Assim, o **achado não foi sanado.**

V) AUSÊNCIA DE REGISTRO DE BENS PÚBLICOS NO INVENTÁRIO PATRIMONIAL.

Após análise, observou-se a ausência de registro de bens públicos no inventário patrimonial enviado no DOC WEB, peça 08.

O gestor não se manifestou sobre o achado.

Dessa forma, achado permanece **não sanado.**

W) AUSÊNCIA DO PLANO MUNICIPAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA.

O município não instituiu o plano municipal pela Primeira Infância. De acordo com o Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016), o município deverá

elaborar o seu plano municipal para atendimento dos direitos da criança até 6 anos de idade, garantindo-lhes acesso a serviços públicos básicos de qualidade, como educação, saúde e proteção.

A defesa não se manifestou sobre este achado.

O plano é o compromisso do poder público com a priorização da primeira infância, alinhando-se às diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e do Marco Legal da Primeira Infância. A presença desse plano é um indicador chave da priorização da primeira infância nas agendas políticas locais. Um plano da primeira infância bem elaborado e efetivamente implementado pode ter um impacto significativo na vida das crianças, assegurando-lhes um começo de vida saudável e produtivo, o que, por sua vez, contribui para o desenvolvimento sustentável do município como um todo.

Do exposto, **achado não sanado**.

X) NÃO INSTITUIÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA.

Por meio do Relatório de Levantamento nº TC/010864/2023, que analisou a existência ou não de planos municipais nos municípios piauienses, verificou-se que o município analisado não instituiu o Plano Municipal de Segurança Pública.

A defesa não se manifestou sobre o achado.

De acordo com o art. 8º da Lei nº 13.675/2018 os planos de segurança pública e defesa social são meios e instrumentos para a implementação da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social - PNSPDS. Por esse motivo, o §5º do art. 22 estabelece que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, elaborar e implantar seus planos correspondentes em até 2 (dois) anos a partir da publicação do documento nacional, sob pena de não poderem receber recursos da União para a execução de programas ou ações de segurança pública e defesa social, impondo aos entes públicos o dever de estabelecer planos que atendam às especificidades da segurança pública para garantir seu desenvolvimento integral.

Em razão da ausência de justificativa, **o achado permanece não sanado**.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, em concordância parcial com o Ministério Público de Contas, sou pela Reprovação das Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal de São Francisco do Piauí, Sr. Antônio Martins de Carvalho, referentes ao exercício de 2023, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual.

Acolho, ainda, todas as recomendações, determinações e obrigação de fazer sugeridas pela DFCONTAS, mas, todas, como recomendações ao atual gestor, com fundamento no art. 1°, §3º, do RITCE, nos seguintes termos:

1- RECOMENDAR que seja realizada a conformidade entre os instrumentos de planejamento orçamentários consistindo na verificação e contemplação dos programas e das ações governamentais;

2- RECOMENDAR o registro contábil, corretamente, dos valores referentes à Receita Tributária;

3- RECOMENDAR a instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos, em cumprimento ao art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020;

4- RECOMENDAR para que a contabilidade do ente atenda as disposições do MCASP e Instrução Normativa TCE que dispõe sobre os códigos de Fontes de Recursos e Códigos de Aplicação, de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do município;

5- RECOMENDAR que os dados relativos às execuções orçamentária, financeira, patrimonial e contábil devam ser contabilizados e enviados a esta Corte por meio do Sistema Sagres Contábil, conforme dispõe o art. 6º da IN/TCE nº 06/2022;

6- RECOMENDAR o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme inciso III, “b”, do seu art. art. 20;

7- RECOMENDAR o enquadramento às determinações contidas na IN nº 01/2014 dispõe sobre o cálculo do repasse de recursos mensais ao Poder Legislativo Municipal, que é 7% e do registro correto da Base de Cálculo da Receita Efetiva do exercício anterior;

8- RECOMENDAR o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme disposto no § 1º, do seu art. 4º;

9- RECOMENDAR o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;

10- RECOMENDAR que os pagamentos de aposentadorias e pensões sejam realizados unicamente pela Unidade Gestora do RPPS, com exceção de determinações judiciais, que devem ser prontamente comprovadas junto a este TCE;

11- RECOMENDAR que inclua nos seus instrumentos de planejamento a programação específica para pagamento da despesa continuada, destina a amortização do déficit atuarial;

12- RECOMENDAR que a contabilidade promova os ajustes contábeis necessários a fim de que a informação declarada, devidamente apurada, seja compatível com os documentos probatórios inerentes;

13- RECOMENDAR a instituição do plano de amortização, definindo o prazo e forma de amortização, nos termos da avaliação atuarial anual;

14- RECOMENDAR que a contabilidade promova os ajustes contábeis necessários de forma que a informação declarada, previamente apurada sua veracidade/autenticidade, seja compatível com os documentos probatórios vinculantes, permitindo a validação e conciliação periódica entre os valores atuariais e contábeis;

15- RECOMENDAR a instituição do plano de amortização, definindo o prazo e forma de amortização, nos termos da avaliação atuarial anual;

16- RECOMENDAR que se submeta a apreciação e aprovação, Lei reforma ampla da previdência, nos moldes da EC nº 103/2019, que contemple a reforma do cálculo, reajustamento e concessão de benefícios;

17- RECOMENDAR que o ente adote medidas visando assegurar a ampla divulgação de informações, atualizar sistemas, promover a participação social na fiscalização na

gestão previdenciária com clareza, controle social e monitoramento em conformidade com as normas de gestão fiscal e previdenciária;

18- RECOMENDAR que a contabilidade promova os ajustes contábeis necessários a fim de que as informações dos parcelamentos com o RPPS estejam devidamente registradas na dívida do ente;

19- RECOMENDAR que seja cumprida, integralmente, a apresentação formal dos extratos bancários de acordo com o exposto na IN TCE/PI nº 06/2022, em relação a forma e prazo de envio;

20- RECOMENDAR que seja cumprida, integralmente, a apresentação formal dos extratos bancários de acordo com o exposto na IN TCE/PI nº 06/2022, em relação a forma e prazo de envio;

21- RECOMENDAR a criação de rotinas de conferências das informações publicadas e as repassadas para a contabilidade, bem como as encaminhadas nas Prestações de Contas ao Tribunal;

22- RECOMENDAR o cumprimento ao disposto na IN 06/2022 e na Lei 4320/1964;

23- RECOMENDAR que no prazo de 180 dias elabore o Plano Municipal pela Primeira Infância, em cumprimento à Lei nº 13.257/2016 e encaminhe ao TCE/PI;

24- RECOMENDAR que no prazo de 180 dias elabore o Plano Municipal de Segurança Pública, em cumprimento à Lei nº Lei nº 13.675/2018.

Teresina-PI, 06 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- Relator -

Tribunal de Contas do Estado do Piauí

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 26 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
35*.***-**3-68	JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO	10/10/2025 11:11:43

Protocolo: 004694/2024
Código de verificação: 3B18E0CD-8CEA-4AB9-8D51-CD070E2D5448
Portal de validação:
https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento

A validade deste documento está sujeita à comprovação de sua autenticidade no respectivo portal de validação, por meio de leitura do qrCode ou código de verificação acima. Gerado em 13/10/2025 14:49